

**RESOLUÇÃO N.º 008/2012 – CMB**  
**MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ/MG.**

O Presidente da Câmara Municipal de Bambuí/MG, Vereador Ronan José de Oliveira Dias, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 58, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Bambuí, **P R O M U L G A** a seguinte,

## **R E S O L U Ç Ã O**

### **TÍTULO I** **Da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I** **Das Funções da Câmara Municipal**

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida, dentro do processo legislativo, por meio de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função de controle externo da Câmara Municipal implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5º A função julgadora é exercida através da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas diversos da comunidade, de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

#### **CAPÍTULO II** **Da Composição, Sede e da Câmara Municipal**

Art. 2º A Câmara Municipal de Bambuí é composta por 11 (onze) vereadores, podendo ser alterada mediante critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A Câmara Municipal de Bambuí tem sua sede no prédio de n.º 112, 1º e 2º andares, à Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, Centro – Bambuí/MG.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á fora das dependências referidas no “caput” deste artigo somente em casos excepcionais, mediante prévia aprovação da maioria simples do Plenário, reputando-se nulas as sessões realizadas sem a observância deste parágrafo, exceto as sessões solenes ou comemorativas, em conformidade com o § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º No recinto das reuniões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

§ 4º Somente por deliberação do Presidente do Legislativo e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto das reuniões plenárias da Câmara Municipal ser utilizado para fins diversos à sua finalidade.

### CAPÍTULO III Da Legislatura

Art. 4º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, e encerrando-se 4 (quatro) anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º Cada legislatura se divide em 4 (quatro) sessões legislativas, correspondendo, cada uma delas, a 1 (um) ano.

§ 2º O período de cada Sessão Legislativa Ordinária anual é aquele compreendido de 1º de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 13/2016, DE 20/12/2016).**

§ 3º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida se até 30 de junho não ocorrer a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente e até 30 de novembro, se não ocorrer à aprovação do Projeto de Lei do Orçamento para o ano subsequente. Caso isso não aconteça, os vereadores serão penalizados com a perda total dos subsídios referente ao mês de dezembro do corrente ano. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 13/2016, DE 20/12/2016).**

§ 4º O período de recesso parlamentar ou de cada Sessão Legislativa Extraordinária é aquele compreendido de 1º a 30 de dezembro e de 1º a 31 de julho. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 13/2016, DE 20/12/2016).**

### CAPÍTULO IV Da Reunião de Instalação e Posse dos Eleitos

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á em reunião solene, às 17 horas, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente a maioria absoluta da edilidade, quando será presidida pelo vereador mais idoso, e se este não desejar presidi-la pelo vereador mais votado e na hipótese destes não desejarem presidi-la, pelo vereador escolhido entre os vereadores deste Poder Legislativo.

Art. 6º Os vereadores tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário “ad hoc”, em livro próprio, em ata a ser assinada pelos empossados. O Presidente da Sessão convidará um entre os eleitos para exercer a função de Secretário “ad hoc”, até a constituição da Mesa. Na oportunidade convidará o Prefeito eleito e seu Vice-Prefeito para tomarem assento à direita da Mesa. A seguir, após a composição da Mesa de Autoridades, quando todos já estiverem em seus lugares, acontecerá a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino a Bambuí. **(RESOLUÇÃO N.º 015/13-CMB, de 29/10/13).**

§ 1º De posse dos diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado a proferir o seguinte compromisso: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “ASSIM O PROMETO”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Presidente declarará, então, empossados os vereadores presentes que tiverem confirmado o compromisso, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 4º O vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá comparecer até o dia 15 (quinze) de janeiro na Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e prestará compromisso individualmente.

§ 5º O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, entregarão a declaração escrita de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas e serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 7º Imediatamente, após a posse dos vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na forma do Capítulo IV deste Regimento Interno, no qual só poderão votar e ser votados os vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 8º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, cessando com esse ato o seu desempenho legal.

§ 9º Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

## **TÍTULO II** **Dos Vereadores**

### **CAPÍTULO I** **Do Exercício da Vereança**

Art. 7º Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º São direitos do vereador, uma vez empossado:

I - tomar parte em reuniões da Câmara;

II - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara Municipal;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora, salvo impedimento legal ou regimental;

V - fazer parte das Comissões da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno;

VI - votar e ser votado;

VII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VIII - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IX - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;

X - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio;

XI - solicitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;

XII - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento Interno;

XIII - solicitar licença por tempo determinado.

*Parágrafo único.* Os vereadores gozam do direito à:

a) inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

b) a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação;

Art. 9º São deveres dos vereadores, entre outros:

I - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

II - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

III - observar as determinações legais ao exercício do mandato;

IV - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V - exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificação escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

VI - comparecer às reuniões da Câmara pontualmente, trajando-se adequadamente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

*Parágrafo único.* É proibido ao vereador residir fora do Município ou dele se ausentar durante os períodos de reuniões ordinárias, salvo doença comprovada, licença, missão ou viagem autorizada pela Edilidade.

## CAPÍTULO II

### **Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador**

Art. 10. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutun*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 11. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação específica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno.

IX - outras situações previstas na Lei Orgânica

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 12. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

### CAPÍTULO III Das Infrações Éticas

Art. 13. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo vereador no exercício do mandato:

I - quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas, ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciado;

d) a percepção de vantagens indevidas.

II - quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara Municipal e quanto ao relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou, ainda, a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as reuniões de trabalho na Câmara Municipal;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem;

d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou das demais atividades da Câmara Municipal.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidades, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo, de qualquer natureza, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir, com recursos públicos favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais.

IV - quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se de recursos para obstruir decisões da Câmara Municipal em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;

b) dar às suas tomadas de posição, ao seu voto ou à organização dos trabalhos da Câmara Municipal critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara Municipal;

d) utilizar-se de suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

V - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por interposta pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer natureza, concedidas pelos direta ou indiretamente interessados na decisão;

e) induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargo não concursado de pessoas sem condições profissionais para exercê-lo, ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder econômico e utilizar-se imoderadamente de propaganda do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara Municipal;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tornar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, aproveitando-se da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura no mandato.

VII - quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

d) desrespeitar a manifestação de vontade e deixar de promover a defesa dos interesses, anseios e reivindicações do povo do Município de Bambuí;

e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as reuniões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;

g) desprezar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do partido pelo qual foi eleito.

#### CAPÍTULO IV Das Penas às Infrações Éticas

Art. 14. As sanções previstas para as infrações éticas dispostas neste Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública por escrito;

III - advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o vereador;

IV - destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato.

Art. 15. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subsequente.

Art. 16. As infrações previstas neste Capítulo poderão ser, quando a sua natureza e gravidade assim o exigirem, denunciadas ao Ministério Público, tendo-se em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 17. As sanções previstas no Art. 14 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética devidamente constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes *quoruns* de votação:

I - maioria simples no caso previsto no inciso I;

II - maioria absoluta nos casos previstos nos incisos II e III;

III - maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

#### CAPÍTULO V Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas

Art. 18. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou vereador pode representar, documentadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal, quanto a infrações éticas cometidas por Vereador, nos termos deste Regimento Interno.

*Parágrafo único.* Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-la, determinar seu imediato arquivamento, sem qualquer divulgação.

Art. 19. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal apresentá-la-á ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, e constituirá Comissão de Ética para exame da mesma.

*Parágrafo único.* A Comissão de Ética terá um prazo de 30 (trinta) dias para exarar seu relatório conclusivo, ouvidos o denunciado(s), o denunciante(s) e eventuais testemunhas por estes arroladas.

Art. 20. Se a Comissão concluir pela procedência da representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas no Art. 13, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constantes deste Regimento Interno.

*Parágrafo único.* Feita a leitura em Plenário na reunião ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e votação do relatório conclusivo, sendo considerado rejeitado quando não obtiver o *quorum* estabelecido no Art. 17 deste Regimento.

Art. 21. A Comissão de Ética será constituída por 3 (três) vereadores, através de sorteio, os quais decidirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Relator.

§ 1º Somente poderão compor Comissão aqueles Vereadores que não tenham sido apenados por quaisquer das infrações previstas neste Regimento Interno, independentemente de sessão legislativa ou legislatura, devendo a Mesa Diretora apurar o impedimento.

§ 2º Os membros da Comissão observarão as regras de comedimento e discricção essenciais ao desempenho de suas funções.

Art. 22. No caso da Comissão concluir pela recomendação de sanção máxima de cassação do mandato do Vereador, e sendo sua decisão aprovada em Plenário, será automaticamente constituída Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Constituição Federal, no Decreto-Lei 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO VI Da Cassação do Vereador

Art. 23. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do vereador, observando o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO VII Das Licenças e das Vagas

Art. 24. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso;

§ 1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 2º Dar-se-á a convocação imediata de suplente de Vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 30 (trinta) dias.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela edilidade, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* com base no número remanescente de Vereadores.

## CAPÍTULO VIII Das Lideranças Partidárias

Art. 25. Serão considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.



Art. 26. No início de cada legislatura, os partidos representados na Câmara Municipal comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes.

§ 1º A indicação dos líderes à Mesa Diretora será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos representados na Câmara Municipal, na primeira reunião ordinária da legislatura.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º Se os partidos políticos representados na Câmara Municipal decidirem substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no § 1º deste artigo, tendo validade após leitura em Plenário.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas, facções ou do Prefeito Municipal.

Art. 27. A atuação das lideranças partidárias não impede que qualquer outro vereador do mesmo partido possa se dirigir ao Plenário, pessoal e individualmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 28. Os líderes terão 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra.

## CAPÍTULO IX Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 29. Os subsídios dos vereadores serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 1º A não realização de reunião por falta de *quorum* ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos Vereadores nela presentes.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria em pauta à qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º A fixação dos subsídios dos Vereadores deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais

Art. 30. Os subsídios dos vereadores poderão ser recompostos nos termos da Súmula 73 do TCE/MG-Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 31. Todos os Vereadores receberão subsídios iguais, independente se são integrantes da Mesa Diretora ou não.

## CAPÍTULO X Da convocação do suplente

Art. 32. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença e impedimentos temporários do exercício do mandato ou investidura em cargo de chefia da municipalidade.

§ 1º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a trinta dias.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

### TÍTULO III Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa

Art. 33. Na primeira segunda-feira de janeiro da primeira Sessão Legislativa, após o dia 1º, o dia da posse, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19 horas, para a abertura dos trabalhos legislativos da Edilidade. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N º 13/2016, DE 20/12/2016).**

§ 1º Na primeira parte da reunião, após o início dos trabalhos pelo Presidente, este convidará o Prefeito Eleito seu Vice-Prefeito, caso estejam presentes nesta sessão, para tomarem assento à direita da Mesa Diretora, os quais poderão apresentar suas mensagens aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Na segunda parte, após a fala do Prefeito e do Vice-Prefeito se houver, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada vereador que a solicitar utilizando a expressão “PELA ORDEM”, a fim de proferir o seu pronunciamento pessoal.

§ 3º Findo os pronunciamentos, o Presidente declarará o encerramento da reunião.

### TÍTULO IV Dos Órgãos da Câmara Municipal CAPÍTULO I Da Mesa Diretora da Câmara Municipal SEÇÃO I Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente de Secretário, eleitos por votação nominal.

§ 1º Tomarão assento à Mesa Diretora o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que se substituirão na mesma ordem.

§ 2º O Suplente de Secretário somente integrará a Mesa Diretora nos casos de falta, ausência, impedimento ou licença do Secretário, ou ainda quando o Secretário estiver substituindo outro componente da Mesa Diretora, exercendo assim as funções de Secretário Suplente.

§ 3º Verificada, antes do início de determinada reunião a ausência da totalidade dos Membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência o vereador mais idoso presente.

§ 4º Caso o vereador mais idoso não desejar assumir a presidência, os Líderes das Bancadas indicarão um vereador para dirigir a sessão.

§ 5º Caso o vereador indicado pelos Líderes recusar a assumir a presidência, a sessão será dada por encerrada, ficando a edilidade convocada para outra reunião no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O Presidente da sessão convidará quaisquer dos demais vereadores para exercer as funções de Secretário “ad hoc”.

§ 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa Diretora pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, sendo substituído por outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 35. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 1 (um) ano, não sendo permitida a recondução para o cargo de presidente dentro da mesma Legislatura. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N º 13/2016, DE 20/12/2016).**

*Parágrafo único:* Cada vereador poderá exercer o mesmo cargo na Mesa Diretora por apenas 2 (dois) mandatos na mesma Legislatura

Art. 36. A eleição dos membros da Mesa Diretora somente terá validade se presentes a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 37. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí, dar-se-á por chapa, a qual deverá ser completa, constando o nome dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente de Secretário e inscrita até às 17 horas do 1º (primeiro) dia útil que antecede à eleição.

§ 1º Só será aceita e protocolada a chapa que apresentar nome completo e assinatura do candidato ao cargo pretendido.

§ 2º Depois de protocolada sua candidatura, o vereador somente poderá concorrer a 1 (um) cargo e, mesmo no caso de desistência, não poderá se inscrever em outro.

§ 3º Inexistindo o número legal, o vereador que presidiu a reunião permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º A votação nominal far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo Presidente da Câmara Municipal em Exercício, o qual proclamará o resultado dos eleitos.

§ 5º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, proceder-se-á segunda votação nominal para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor, persistindo empate será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 38. Os vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário "ad hoc", na mesma reunião, por ocasião da instalação da legislatura, e a 1º de janeiro, no caso da eleição da Mesa Diretora subsequente.

Art. 39. O suplente de vereador não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se a substituição for em caráter definitivo.

Art. 40. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato político de um de seus ocupantes, por falecimento ou renúncia;

II - houver perda do mandato político em virtude de decisão plenária, nos casos de processo administrativo de cassação ou de sentença criminal transitada em julgado;

III - o vereador for destituído da Mesa Diretora, após deliberação plenária;

IV - licenciar-se o membro da Mesa Diretora por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

V - houver renúncia por parte de seu titular, com aceitação do Plenário.

§ 1º A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto nominal da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da edilidade, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurando-se a mais ampla oportunidade de defesa.

§ 2º A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita, assinada, lida, aceita e com comunicação ao plenário e havendo renúncia por escrito ou vagando o cargo de suplente de secretário, a nomeação do vereador substituto será a cargo do Presidente, mediante Portaria.

§ 3º Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora ou quando licenciar-se o membro titular por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, os membros da Mesa Diretora se substituirão nessa ordem:

I - vice-presidente assume o Cargo de Presidente;

II - secretário assume o Cargo de Vice-Presidente;

III - suplente de secretário assume o Cargo de Secretário.

Art. 41. Nas eleições para a composição da Mesa Diretora inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer vereadores.

Art. 42. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para cada Sessão Legislativa Ordinária anual se fará, às 17 (dezesete) horas, sendo que a eleição para a primeira Sessão Legislativa ocorrerá no dia 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura e as demais ocorrerão no 1º dia útil após a última Reunião Ordinária do mês de novembro do ano de cada Sessão Legislativa posterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro. **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N° 13/2016, DE 20/12/2016).**

## CAPÍTULO II

### Da Competência da Câmara

Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno dentro das diretrizes traçadas nesta Lei Orgânica;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seu cargo;

VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - fixar, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

a) a não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

b) no caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

*Parágrafo único.* Os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixadas em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal.

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XI - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, bem como servidores municipais, prestadoras de serviços ou correlatas para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, apazando dia e hora para o comparecimento.

*Parágrafo único.* O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e outras;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores por voto nominal e de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É firmado em 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações, encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto, na presente Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XX - solicitar a intervenção do Estado no município, quando:

a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

*Parágrafo único.* Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de um histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada, devidamente assinado.

XXII - fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado.

### CAPÍTULO III Da Competência da Mesa Diretora

Art. 44. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - apresentar Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios dos Vereadores, Assessor Jurídico e Cargos Comissionados e Servidores Efetivos da Câmara, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000;

III - propor os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;

V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VI - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do exercício precedente, para sua incorporação e consolidação às contas do Município;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

X - declarar a perda e a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa.

XI - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento, através de atestado médico ou em caso de participação de congressos e viagens a serviços de interesse da Câmara Municipal ou do Município.

*Parágrafo único.* A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

XII - fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

XIII - solicitar ao Executivo a apresentação de projeto de lei dispendo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

XIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de recursos financeiros da Câmara.

XV - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa Diretora**

Art. 46. O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo esta e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II – substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III – representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV – prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V – autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI – fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII – realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

VIII – requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX – deferir o compromisso e empossar os Vereadores, bem como os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X – declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o decreto legislativo respectivo;

XI – nos processos de cassação de mandato de Vereador e Prefeito terá direito a voto nas votações nominais;

XII – convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XIII – declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIV – autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei, resoluções e decretos legislativos;

XV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem como as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal, fazendo-os publicar;

XVI – promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que tenham sido confirmadas pela Câmara;

XVII – convocar reuniões extraordinárias da Câmara Municipal por solicitação do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

XVIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal dentro do limite do orçamento e assinar cheques nominativos, juntamente com o vereador ou servidor expressamente designado para tal fim;

XIX – determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XX - apresentar mensalmente em Reunião Ordinária até o dia 20 (vinte ) do mês subsequente o balancete financeiro da Câmara Municipal, bem como publicar no Quadro de Avisos e outros meios de comunicação disponíveis

XXI – administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença de até 15 (quinze) dias, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXII – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIV – conduzir em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

b) mandar proceder à chamada dos Vereadores para verificação de *quorum* de ofício;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário, usando para a sua abertura a seguinte fórmula invocatória: “Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião” e para o seu encerramento usará: “ASSIM COMO INICIEI OS TRABALHOS EM NOME DE DEUS, EM NOME DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, DECLARO ENCERRADA A REUNIÃO”.

d) determinar a leitura, pelo Secretário da ata da reunião anterior;

e) proceder a discussão e votação da ata da reunião anterior;

f) determinar a leitura, pelo Secretário das correspondências recebidas e expedidas, proposições e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

g) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;

h) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo, distribuindo as proposições e documentos às Comissões;

i) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, dando ao vereador 5 (cinco) minutos para se manifestar, no período das Breves Comunicações;

m) conceder a palavra aos Vereadores não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

n) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos, advertindo o orador quando este faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, bem como prorrogar o prazo do orador inscrito;

o) resolver as Questões de Ordem;

p) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

q) determinar que se proceda a suspensão da reunião para uso da Tribuna Livre;

r) submeter à discussão e votação da matéria em pauta, proclamando o resultado das votações e proceder a sua verificação quando requerida;

s) proceder à leitura da ordem do dia da reunião seguinte.

XXV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;

e) devolver ofícios do Prefeito quando não obedecer à linguagem parlamentar;

f) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

g) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

i) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior.

XXVI – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVII – assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVIII – dar andamento legal nos processos e aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir os direitos das partes, levando ao conhecimento do Plenário toda intimação, notificação ou comunicado que receber com relação a qualquer processo que envolva a Câmara Municipal;

XXIX – requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

XXX – designar 1 (um) dentre os vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares;

XXXI – determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais.

XXXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado;

XXXIII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

XXXIV – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XXXVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo se necessário requisitar reforço policial para a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

XXXVII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XXXVIII – autografar as proposições de leis aprovadas para sua remessa ao Executivo.

XXXIX - prestar informações acerca dos documentos protocolados na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo. (Atendimento de requerimento)

XL - assinar e despachar as matérias tramitadas nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após sua aprovação ou rejeição em Plenário.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal por uma única vez poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação, tendo direito a voto.



Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação, tendo direito a voto.

Art. 50. O Presidente da Câmara Municipal terá direito a voto em todas as proposições que tramitarem na Câmara Municipal, exceto os processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 51. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, somente na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica Municipal, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

§ 1º Não se achando o Presidente da Câmara Municipal no recinto a hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais o Presidente assumirá logo que estiver presente.

§ 2º Sempre que a falta, ausência, impedimento ou licença tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

IV - Na ausência do Presidente por motivo de doença, licença ou viagem assinar as correspondências tramitadas posterior as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 52. Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências, fornecendo a Secretaria da Câmara dados relativos ao comparecimento e ausência dos Vereadores, em cada sessão;

III - proceder à leitura da ata, das proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las antes do Presidente, juntamente com os demais Vereadores;

V - certificar a frequência dos vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VI - assinar depois do Presidente e Vice-Presidente, as proposições, os Projetos de Resoluções, os Projetos de Decretos Legislativos, as Propostas e as Emendas à Lei Orgânica Municipal;

VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, proposições e pareceres das Comissões, para a fim de serem apresentadas, quando necessário;

VIII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará na Secretaria da Câmara, em local próprio;

IX - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

X - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

XI - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;

XII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;

XIII - apurar o resultado das votações;

XIV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros.

Art. 53. Compete ao Suplente do Secretário:

I - substituir o Secretário em caso de falta, ausência, impedimento ou licença, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções;

II - sempre que a falta, ausência, impedimento ou licença tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo por um vereador substituto, designado pelo Presidente mediante Portaria.

## CAPÍTULO V

### Do Processo Destituidor dos Membros da Mesa Diretora

Art. 54. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, tomando conhecimento da representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processamento da matéria, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo Representante.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelos membros da Mesa Diretora, excetuando-se o Representado, determinando-se a notificação daquele para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Apresentada à defesa pelo Representado, o Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal, mandará notificar o Representante para que, de posse da documentação anexada aos autos, confirme ou retire a representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não havendo defesa ou, se houver, tendo o Representante confirmado a acusação, será constituída Comissão Especial, nos moldes deste Regimento Interno, para a apreciação da matéria constante da representação, a qual inquirirá as testemunhas de defesa e de acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, até o máximo de 3 (três) para cada parte.

§ 4º Nenhum membro da Mesa Diretora poderá participar da constituição da Comissão Especial, neste caso.

§ 5º Concluídos os trabalhos da Comissão Especial, será apresentado relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias após a oitiva das testemunhas, que sobre ele deliberará.

§ 6º Concluindo o relatório pela destituição do membro da Mesa Diretora, e sendo este aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, declarará a destituição, expedindo-se a respectiva resolução legislativa.

## TÍTULO V

### Do Plenário

Art. 55. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de vereadores em exercício, em local, forma e *quorum* legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para se deliberar é a reunião.

§ 3º *Quorum* é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno para realização de reuniões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar tal convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara Municipal, quando este se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 56. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - discutir e votar o Plano Plurianual, as Leis Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e a realização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

VI - autorizar a concessão de auxílio, contribuições e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

VII - autorizar a concessão e permissão para exploração de serviços públicos;

VIII - autorizar a participação em consórcios intermunicipais;

IX - dispor sobre a fixação de zona urbana e de expansão urbana;

X - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;

XI - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratórias e benefícios, na forma e sob as condições da legislação federal específica;

XII - deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos, bem como sobre a fixação de seus respectivos vencimentos;

XIII - votar decretos legislativos quando referentes a assuntos de sua competência, notadamente os casos de:

a) perda de mandato de vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas anuais do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previsto na Lei Orgânica do Município;

d) consentimento para o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

XIV - votar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, especialmente quanto aos seguintes:

a) alterações deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

c) constituição de todas as Comissões previstas neste Regimento Interno;

d) fixação ou recomposição por resolução dos subsídios dos Vereadores, bem como dos Servidores Efetivos e Cargos Commissionados do Poder Legislativo;

XV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas;

XVI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XVII - solicitar a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações sobre matérias sujeita a fiscalização da edilidade, sempre que assim o exigir o interesse público;

XVIII - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, bem como destituí-las na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

XIX – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XX - estabelecer normas de política administrativa para matérias de competência do Município;

XXI - estabelecer regime jurídico para os servidores municipais;

XXII - fixar ou recompor, através de Projeto de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como dos Servidores Efetivos e Cargos Commissionados do Poder Executivo;

XXIII - credenciar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de reuniões da Câmara Municipal;

XXIV - dispor sobre a realização de reuniões secretas nos casos concretos.

## **TÍTULO VI Do Poder de Polícia**

Art. 57. A manutenção da ordem no recinto da Câmara Municipal compete à Presidência e à Secretaria Geral, e será feita normalmente por seus funcionários, podendo, caso necessário, ser requisitado policiamento de elementos de corporações civis ou militares, a título de reforço.

Art. 58. Caso ocorra qualquer infração penal no recinto da Câmara Municipal, qualquer vereador ou funcionário fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para as devidas providências e, se não houver flagrante, deverá o fato ser comunicado à autoridade policial competente, para a instalação de inquérito.

Art. 59. No Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal, somente será admitida a presença dos vereadores e dos funcionários em serviço, devidamente identificados.

Art. 60. Os órgãos da imprensa terão livre acesso as reuniões para cobertura dos trabalhos legislativos e serão responsáveis únicos pelas matérias divulgadas e/ou publicadas.

§ 1º - A imprensa deverá entregar mensalmente na Câmara Municipal cópia na íntegra de todas as matérias publicadas e/ou divulgadas para conhecimento, acervo e outros fins;

§ 2º - O descumprimento do § 1º e de outros desse regimento permitirá o descredenciamento do órgão da imprensa na sessão legislativa em caráter irrevogável.

Art. 61 Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente das dependências do Legislativo, caso perturbe os trabalhos e não acate a advertência do Presidente.

Art. 62. É vedado ao vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 63. Se algum vereador cometer, dentro das dependências da Câmara Municipal, qualquer excesso que deva ter repreensão, a Mesa Diretora conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em Reunião Secreta, convocada nos termos deste Regimento.

## **TÍTULO VII Das Comissões**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Art. 64. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - comissões permanentes: as que subsistem durante a Sessão Legislativa, assim distribuídas:

- a) Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Orçamento e Finanças Públicas;
- c) Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos;
- d) Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Energia e Mineração.
- e) Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Desportos;
- f) Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social, Bem-Estar Social e Segurança Pública.

**(AS ALÍNEAS “E” E “F” FORAM ACRESCENTADAS AO REGIMENTO INTERNO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 001/14-CMB, DE 11/11/2014)**

II - comissões Temporárias: as que extinguem com o término da Legislatura, ou antes, se atingido o fim para o qual foram criadas, assim distribuídas:

- a) Comissão Especial;
- b) Comissão Processante;
- c) Comissão de Representação;
- d) Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) Comissão de Licitação;
- f) Comissão de Ética.

§ 1º As Comissões são órgãos técnico-legislativos, permanentes ou temporários, compostos por 3 (três) vereadores efetivos e 3 (três) Suplentes, exceto a Comissão de Representação, com a finalidade de apreciar, através da emissão de pareceres, as matérias ou proposições submetidas ao seu exame, e sobre eles deliberar e votar, nos casos previstos neste Regimento Interno, assim como proceder estudos concernentes a assuntos de natureza especial ou, ainda, investigar determinados fatos de interesse da Administração Pública.

§ 2º O Suplente substituirá o membro efetivo quando:

I - na sua falta, ausência, impedimento ou licença;

II - quando for o autor da proposição.

Art. 65. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, depois de indicados pelas lideranças partidárias do Plenário, observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, sempre na primeira reunião ordinária após a posse da Mesa Diretora.

Art. 66. As Comissões Permanentes serão compostas sucessivamente, uma a uma, sendo que cada Comissão Permanente será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Relator e 3 (três) membros Suplentes, cujos cargos serão entre eles definidos, na mesma reunião na qual foram nomeados.

Art. 67. O mandato das Comissões Permanentes coincidirá com o mandato da Mesa Diretora.

Art. 68. As Comissões Especiais, de Ética e de Representação, poderão ser aclamadas, em caso de consenso verificado em deliberação plenária, ou caso contrário, obedecer-se-á ao mesmo procedimento de composição das Comissões Permanentes.

Art. 69. O procedimento de composição das Comissões Parlamentares de Inquérito e das Comissões Processantes obedecerá às disposições específicas previstas neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

Art. 70. O Presidente da Câmara não poderá participar de qualquer Comissão exceto a de Representação, na forma do artigo seguinte.

Art. 71. Nos recessos legislativos de julho e dezembro da Câmara Municipal, será constituída na última reunião ordinária antes dos recessos, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante os recessos, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal desenvolvendo as seguintes atribuições e sistemática de trabalho: **(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 13/2016, DE 20/12/2016).**

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para consentimento do Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de comprovada urgência ou de interesse público relevante.

*Parágrafo único.* A Comissão de Representação apresentará relatório à Mesa Diretora da Câmara, quando do reinício do período de funcionamento ordinário desta, caso tenha exercido qualquer atividade.

## CAPÍTULO II

### Das Comissões Permanentes

Art. 72. Às Comissões Permanentes cabe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião, para orientação do Plenário.

Art. 73. Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - Emitir parecer em projeto de lei, de resolução, em decretos legislativos ou quando provocadas em outros expedientes;

II - realizar audiência pública com entidade civil;

III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, bem como servidores municipais, prestadoras de serviços ou correlatas, bem como qualquer cidadão para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento.

*Parágrafo único.* O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

### CAPÍTULO III

#### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 74. As Comissões Permanentes reunir-se-ão às quartas-feiras às 19 horas para reunião individual ou conjunta podendo ser alterado de acordo com os presidentes das comissões sempre que necessário, e convocadas extraordinariamente pelos respectivos presidentes presentes ou pelo menos 2 (dois) de seus membros presentes.

*Parágrafo único.* As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência.

Art. 75. As Comissões Permanentes poderão reunir-se, em caráter de urgência, no período destinado à Ordem do Dia das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, somente quando estas forem suspensas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de vereador.

Art. 76. As reuniões das Comissões Permanentes, caso necessário, poderão ser secretariadas por funcionários da Câmara Municipal, designados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 77. Compete ao Presidente de cada Comissão Permanente:

I - convocar reuniões;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à apreciação da Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em Regime de Urgência, cujo prazo será de 1 (um) dia;

VII - avocar o Expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;

VIII - comunicar à Presidência da Câmara Municipal a convocação de audiência pública, para a necessária programação;

IX - convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

XI - enviar no 1º (primeiro) dia útil que antecede a reunião, matéria conclusa a Secretaria da Câmara Municipal, para digitação de parecer.

*Parágrafo único.* Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 78. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

Art. 79. O prazo para cada Comissão Permanente se pronunciar é de no máximo 14 (quatorze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil após a data do recebimento da matéria de sua respectiva competência.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e, nos casos de projetos de codificação, bem como processos de verificação e julgamento das contas do Município, sem prejuízo ao prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Quando se tratar de matéria cuja tramitação for submetida a Regime de Urgência, ou, ainda, no caso de emendas e subemendas apresentadas à Mesa Diretora, as Comissões deverão emitir seus pareceres no prazo comum de 7 (sete) dias a contar do 1º (primeiro) dia útil após a data do recebimento da matéria de sua respectiva competência.

§ 3º Qualquer membro da Comissão pode requerer “vista” pelo prazo de 7 (sete) dias, nas proposições já tramitadas, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 80. Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário, por escrito, a audiência de Comissão Permanente para qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, por não ser de sua competência regimental, devendo, no entanto, fundamentar o requerimento.

*Parágrafo único.* Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão Permanente, que deverá se manifestar nos mesmos prazos previstos no Art. 56 deste Regimento Interno.

Art. 81. Poderão as Comissões Permanentes solicitar ao Prefeito, via Presidente da Câmara, as informações ou documentos que julgarem necessários, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento, até o efetivo atendimento.

§ 1º O Presidente deferirá o pedido de ofício, ou ouvirá o Plenário quanto ao pedido de informações ou documentos ao Prefeito, notoriamente não se fizerem necessários.

§ 2º As Comissões, atendendo à natureza do assunto, poderão solicitar por escrito, assessoramento jurídico próprio ou assessoramento externo, que serão fornecidos pela Presidência ouvido o Plenário, suspendendo-se os prazos de emissão dos pareceres, até o efetivo atendimento.

Art. 82. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator, como vencido.

§ 2º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão Permanente que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 3º O parecer da Comissão Permanente poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 4º O parecer da Comissão Permanente deverá ser assinado por todos os seus membros, com exceção do suplente, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor, devidamente deferido pelo Presidente da Comissão.

§ 5º O parecer contrário de algum membro da Comissão Permanente, somente será aceito, mediante embasamento em Lei, o qual deverá conter o número da Lei, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, caso omissos o referido parecer será tido como favorável à sua tramitação.

Art. 83. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer de uma ou mais Comissões Permanentes, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, a fim de que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

## CAPÍTULO IV

### Do parecer e voto

Art. 84. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela tramitação ou não da matéria.

§ 2º O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

§ 3º O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de sua inconstitucionalidade.

Art. 85. O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias emendadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 86. Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes de Comissões.

Art. 87. A aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em concordância do vereador a manifestação do relator:

Art. 88. Os membros da Comissão emitem o seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, tornar-se-á voto vencido.

Art. 89. A requerimento de vereador, pode ser dispensado o parecer da Comissão para a proposição apresentada, exceto projeto de lei, resolução, decreto legislativo e representação.

Art. 90. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo, projeto de Emendas ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

## CAPÍTULO V

### Das reuniões de Comissões

Art. 91. As Comissões permanentes reúnem-se obrigatoriamente na sala de reuniões, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes.

§ 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria, e não pode ser realizada durante a primeira parte da ordem do dia.

§ 2º As reuniões extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, " ad referendum " da Comissão .

§ 3º As Comissões são secretariadas por Servidores da Câmara, designados pela Presidência do Legislativo.

§ 4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias ao relator, cabendo aos demais membros emitirem seu voto.



Art. 91. A. Todas as proposições recebidas na reunião ordinária da segunda-feira distribuídas às comissões permanentes serão xerografadas pela secretaria geral e disponibilizada a todos os vereadores até o final da tarde de terça-feira subsequente para que os vereadores tenham em mão as matérias para estudos na reunião da comissão respectiva.

*Parágrafo único.* A partir da distribuição das proposições as Comissões Permanentes não serão permitidas qualquer cópia enquanto essas estiverem em estudos.

Art. 92. As Comissões reúnem-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, para estudarem e emitirem pareceres sobre assuntos que lhes tenha sido submetidos, na forma deste regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de até 07 (sete) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º Ao emitir seu voto, um membro de Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência, ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessária.

§ 3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior até 07 (dias) dias.

Art. 93. O relator tem 7 (sete) dias para emitir seu voto, cabendo ao presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo.

§ 1º Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 7 (sete) dias, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º Qualquer pedido de informação paralisa o prazo previsto no artigo anterior, até que seja respondido.

Art. 94. Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo que dispõe, incluindo a proposição na ordem do dia, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da advertência.

*Parágrafo único.* Se o término do prazo fixado no Art. 92, § 3º deste Regimento Interno ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria em pauta na ordem do dia da primeira reunião.

Art. 95. O projeto com prazo de apreciação, fixado em lei, e encaminhado à Comissão de Legislação, Finanças e Justiça e Orçamento e Redação para parecer, no prazo não excedente a 07 (sete) dias.

§ 1º Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, essas se reunirão conjuntamente, dentro de até 14 (quatorze) dias, prorrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º Vencidos os prazos a que se refere este artigo e o parágrafo anterior, procede-se a distribuição dos avulsos do parecer ou dos pareceres, incluindo-se o projeto na ordem do dia da reunião imediata.

§ 3º Não havendo parecer, e esgotado o prazo do parágrafo primeiro, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte.

§ 4º Os projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para a discussão e votação, salvo o caso do projeto de lei orçamentária.

§ 5º Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às Comissões respectivas.

§ 6º As Comissões devem pronunciar-se imediatamente sobre as emendas anexadas ao parecer.

§ 7º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte.

Art. 96. Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do § 6º do artigo anterior, o projeto é anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte.

Art. 97. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada esta formalidade a requerimento e qualquer Vereador e aprovado pela Câmara desde que a Mesa tenha retirado o cumprimento da diligência.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 98. Qualquer membro de Comissão pode pedir por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, de técnico ou de Secretário Municipal, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão ou reunião ordinária previamente agendada dia e hora.

Art. 99. Quando a Comissão de Legislação, Finanças e Justiça pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º Aprovado o parecer, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º Rejeitado o parecer, terá o projeto a tramitação normal.

Art. 100. O vereador presente à reunião de Comissão realizada na Sala de Reuniões, concomitante com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

*Parágrafo único.* O Presidente da Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

## CAPÍTULO VI

### **Da reunião conjunta de Comissões**

Art. 101. A requerimento escrito e devidamente fundamentado, de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.

§ 1º Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões, o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 2º Será aplicado o critério do parágrafo anterior para o relator da reunião conjunta.

## CAPÍTULO VII

### **Das Vagas nas Comissões Permanentes**

Art. 102. Dá-se vaga na Comissão Permanente com a renúncia, cassação ou morte do vereador.

§ 1º A renúncia do membro da Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao Presidente da Mesa Diretora, de comunicação que a formaliza.

§ 2º O Líder indicará o novo membro para a Comissão.

## CAPÍTULO VIII

### **Da Competência Específica de cada Comissão Permanente**

Art. 103. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, bem como da conformidade regimental de todas as proposições que tramitam na Câmara Municipal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade total de qualquer proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser lido e a proposição será arquivada com comunicação imediata pelo Presidente da Câmara ao seu autor para as providências cabíveis.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação poderá oferecer emendas à proposição, corrigindo-lhe o vício.

§ 3º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito das proposições, assim entendida, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II - criação de Fundação ou de entidade de Administração Indireta;
- III - aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- IV - concessão e permissão de serviços públicos;
- V - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - alteração, nos casos de duplicidade, da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VII - emendas à Lei Orgânica do Município;
- VIII - modificações ao Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões Permanentes;
- XI - aspecto jurídico constitucional e legal das proposições.

Art. 104. Retornarão, ainda, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação as proposições emendadas em suas discussões para fins de redação final.

Art. 105. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias;
- V - abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos;
- VI - proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VII - proposições que fixem ou recomponham os subsídios dos agentes políticos;
- VIII - proposições que fixem, recomponham ou aumentem a remuneração dos servidores públicos;
- IX - processo referente à verificação e julgamento das contas do Município, acompanhado do parecer prévio correspondente;
- X - operações de crédito;
- XI - realização de audiências públicas para elaboração e formulação das leis orçamentárias, bem como para a avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre;

Art. 106. Compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opinar sobre matérias referentes:

- I - a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de serviços públicos locais;
- II - as normas gerais de criação, organização e supressão de distritos;
- III - a política de desenvolvimento urbano;
- IV - a política de ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- V - a política de educação para segurança no trânsito;
- VI - a assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico;
- VII - a assuntos desportivos, lazer ou cultural e turismo;
- VIII - a assuntos relacionados com saúde, saneamento básico e assistência e previdência social em geral, observando leis específicas;
- IX - a assistência médica, hospitalar e sanitária;
- X - a proteção a família, a criança, ao adolescente e ao idoso;
- XI - o fomento da produção industrial, do comércio e do turismo.

Art. 107. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Energia e Mineração, opinar sobre matérias referentes:

- I - a assuntos ligados à atividade produtiva em geral, oficiais ou particulares;
- II - a promoção e a divulgação dos direitos humanos;
- III - a defesa dos direitos das etnias, das mulheres, dos idosos, dos deficientes físicos e dos grupos sociais minoritários;
- IV - a política e o direito ambientais;
- V - o fomento da produção agropecuária;
- VI - a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- VII - a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
- VIII - a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social do campo;
- IX - a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerais, de solo e bióticos;
- X - a agricultura industrialização e o desenvolvimento do negócio agrícola;
- XI - o controle da poluição e da degradação ambiental.

Art. 107-A. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Desportos, opinar sobre matérias referentes:

- I- à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico e à comunicação;
- II- à cultura e às tradições municipais;
- III- à participação nas conferências municipais de educação;
- IV- à higiene, saúde pública e saneamento básico;
- V- à nutrição e aos bons hábitos alimentares;
- VI- à profilaxia sanitária, em todos os aspectos;
- VII- à concessão de bolsas de estudo;
- VIII- à declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;
- IX- às doações e subvenções públicas;
- X- à promoção da educação física, do desporto e do lazer;

**(ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 002/2014-CMB (11/3/14), FORAM CRIADOS OS ARTS. 107-A E 107-B)**

Art. 107-B. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social, Bem-Estar Social e Segurança Pública, opinar sobre matérias referentes:

- I- à promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;
- II- aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- III- ao tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e dos sem-casa;
- IV- à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e grupos sociais minoritários;
- V- ao desenvolvimento e assistência social;
- VI- à segurança pública;
- VII- à defesa do consumidor;
- VIII- à política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

**(ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 002/2014-CMB (11/3/14), FORAM CRIADOS OS ARTS. 107-A E 107-B)**

Art. 108. O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão Permanente por ele indicado.

*Parágrafo único.* Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- I - deverá estar presente a maioria dos membros de cada Comissão Permanente;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação de seus pareceres deverá ser feita separadamente;

III - o parecer das Comissões Permanentes poderá ser emitido em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 109. Somente a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão Permanente, com a qual poderá se reunir, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

### **Das Comissões Temporárias: Especiais, Processantes, de Representação e de Ética**

Art. 110. As Comissões Especiais, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de relevante interesse do Legislativo ou da Comunidade, serão criadas através de Resolução, proposta pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de pelo menos 3 (três) vereadores e aprovada em Plenário por maioria absoluta, com definição prévia de sua finalidade específica e do prazo para apresentação do relatório conclusivo de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal fará constar da Resolução de criação, os nomes dos membros da Comissão Especial, definidos mediante deliberação do Plenário, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituiu, tendo ou não concluído seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial apresentará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente e sob a forma de relatório aprovado pela maioria de seus membros, sugerindo as medidas a serem tomadas e apresentando a fundamentação legal das mesmas.

§ 4º No caso do relatório não ser aprovado pela maioria dos membros da Comissão, será o mesmo remetido ao Presidente da Câmara Municipal, juntamente com as demais peças documentais existentes, para a deliberação do Plenário.

§ 5º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 111. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante no caso de acatamento pelo Plenário de denúncia baseada na possível prática de infração político-administrativa pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, observando-se os procedimentos e as disposições previstos na Constituição Federal, no Decreto-Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e, subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Art. 112. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, e/ou para atender as disposições previstas no Art. 71 deste Regimento Interno e as Comissões de Ética, serão constituídas para apurar possíveis infrações éticas nos termos do Art. 13 e seguintes deste Regimento.

Art. 113. As Comissões elencadas no Art. 64 deste Regimento Interno terão à sua disposição todos os recursos essenciais à consecução de seus objetivos.

## CAPÍTULO X

### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 114. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um 1/3 (um terço) de seus membros, criará, através de resolução, Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma legislatura, à qual funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A constituição dos membros da Comissão Especial de Inquérito será feita na mesma reunião em que for recebido o requerimento, mediante sorteio entre os membros da Câmara, observando-se, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito será constituída por 3 (três) vereadores, não podendo, no entanto, ser membro da mesma o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado, bem como o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Art. 70 deste Regimento Interno.

§ 4º O vereador, mediante exposição justificada devidamente acatada pelo Plenário, poderá solicitar sua exclusão do sorteio de constituição da Comissão, oportunidade em que o Presidente da Câmara Municipal deverá rever a proporcionalidade dos partidos que compõem a Câmara Municipal.

§ 5º Imediatamente após o sorteio dos membros da Comissão Especial de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal suspenderá a reunião pelo tempo necessário para que os mesmos definam sua composição, relativamente aos cargos de Presidente, Secretário e Relator, e deverão constar da resolução que a constituir.

§ 6º Deverá constar ainda da resolução que constituir a Comissão Especial de Inquérito, a possibilidade de suspensão de prazo para o caso do § 2º do Art. 63 deste Regimento.

Art. 115. Poderão funcionar, simultaneamente, no máximo 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116. A Comissão Especial de Inquérito poderá no exercício de suas atribuições:

- I - solicitar contratação de advogado ou empresa especializada para acompanhamento dos trabalhos;
- II - requisitar funcionários da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos;
- III - determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica e do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento da testemunha, sem motivo justificado, a sua presença será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I - não tenha participação nos debates;
- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto e atenda às determinações do Presidente.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 117. A Comissão Especial de Inquérito apresentará relatório final circunstanciado de seus trabalhos, que conterá:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas com sua fundamentação legal.

Art. 118. Considera-se relatório final circunstanciado, aquele devidamente elaborado pelo relator da Comissão, subscrito por todos os seus membros.

Art. 119. O relatório final circunstanciado será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário na primeira reunião ordinária seguinte, sendo, se for o caso, simultaneamente enviado ao Ministério Público.

*Parágrafo único.* Qualquer vereador poderá solicitar cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá ser fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal, após concordância do Plenário.

## **TÍTULO VI** **Das Reuniões em Geral**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

Art. 120. Reunião é a fase dos trabalhos legislativos destinados aos debates e deliberações em Plenário.

Art. 121. As reuniões da Câmara Municipal serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara Municipal, ocupando a parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal determinará a retirada do assistente que perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 122. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

*Parágrafo único.* Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Plenário.

Art. 123. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá realizar reuniões secretas para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando haja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

*Parágrafo único.* Aprovada a realização da reunião secreta, ainda que, para tanto, se deva interromper a reunião pública, o Presidente da Câmara Municipal determinará a retirada dos assistentes, dos servidores da Câmara Municipal e dos representantes da imprensa escrita, falada e televisiva, evacuando o recinto e suas dependências.

Art. 124. A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 125. Durante as reuniões, somente os vereadores e os assistentes da Câmara Municipal poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

## CAPÍTULO II Das Reuniões Preparatórias

Art. 126. As reuniões preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara Municipal, em cada 2 (dois) períodos legislativos ou a 1ª Reunião Ordinária que se precede a eleição da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO III Das Reuniões Ordinárias

Art. 127. As Reuniões Ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na segunda-feira de cada semana, com duração de até 2 (duas) horas, iniciando-se às 19 horas.

§ 1º Caso ocorra coincidência entre a data da realização das reuniões ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil que àquela se seguir.

§ 2º A prorrogação das reuniões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º O tempo da prorrogação será previamente estipulado por ocasião da sua solicitação, que somente será apreciada e decidida se apresentada até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la mais uma vez, devendo a nova solicitação ser oferecida até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

## CAPÍTULO IV Das Reuniões Extraordinárias

Art. 128. As reuniões extraordinárias são aquelas realizadas em dias e/ou horários distintos do estabelecido para as reuniões ordinárias, bem como aquelas realizadas nas sessões legislativas extraordinárias.

§ 1º Na Reunião Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º Nenhuma Reunião Extraordinária gerará ônus para a Câmara Municipal.

Art. 129. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - a pedido do Prefeito com o despacho deferido pelo Presidente da Câmara, em se tratando de matérias de extrema urgência de interesse da Municipalidade;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsto no Art. 71 deste Regimento Interno.

Art. 130. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas verbalmente pelo Presidente da Câmara Municipal, por ocasião das reuniões ordinárias, ou mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

*Parágrafo único.* Os vereadores ausentes à reunião na qual foi realizada a convocação verbal serão convocados por escrito, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 131. A reunião extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto da convocação, observando-se, quanto à aprovação da ata da reunião anterior, seja ela ordinária ou extraordinária.

*Parágrafo único.* Aplicar-se-ão às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às reuniões ordinárias.



## CAPÍTULO V Das Reuniões Solenes

Art. 132. As reuniões solenes realizar-se-ão para fim específico a qualquer dia e hora, sempre relacionado com assuntos sociais, cívicos e culturais, e sem prefixação de sua duração.

§ 1º As reuniões solenes poderão, a critério do Plenário, ser realizadas em qualquer local, desde que seguro e acessível.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na reunião solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes, sempre a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 133. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, indicando-se a sua finalidade.

§ 1º Nas Reuniões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formais, dispensada a leitura da ata e a verificação de *quorum*.

§ 2º Nas Reuniões Solenes para a Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Eleição da Mesa Diretora, não haverá Expediente, nem Ordem do Dia formais, sendo obrigatória a leitura e aprovação da ata.

§ 3º Nenhuma Reunião Solene gerará ônus para Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI Das Reuniões Secretas

Art. 134. A Câmara Municipal realizará reuniões secretas, para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Iniciada a reunião secreta, a Câmara Municipal deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente e, em caso contrário, a reunião tornar-se-á pública.

§ 2º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir e entregar seu discurso por escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 3º Antes de encerrada a reunião, a Câmara Municipal resolverá, após discussão e deliberação, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 135. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Reunião Secreta.

*Parágrafo único.* Nenhuma Reunião Secreta gerará ônus para Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII Da Ordem dos Trabalhos

Art. 136. Verificando-se o número legal no livro de presença e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

### PRIMEIRA PARTE Do Expediente

- I - verificação do *quorum* regimental para a abertura dos trabalhos;
- II - oração universal do Pai Nosso; **(RESOLUÇÃO nº 016/13-CMB, de 29/10/13)**
- III - abertura da reunião;
- IV - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- V - homenagens póstumas;
- VI - comunicados da Mesa Diretora;
- VII - apresentação, sem discussão de proposições do Executivo e Legislativo;
- VIII - leitura de pareceres;
- IX - suspensão da sessão;

X - tribuna livre.

## SEGUNDA PARTE Das Breves Comunicações

- I - breves comunicações;
- II - explicação pessoal;
- III - vereador inscrito.
- IV - momento livre do cidadão

## TERCEIRA PARTE Da Ordem do Dia

Discussão e votação das proposições em pauta, na seguinte ordem:

- I - matérias em Regime de Urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em único turno de discussão e votação;
- IV - matérias em segundo turno de discussão e votação;
- V - matérias em primeiro turno de discussão e votação;
- VI - requerimentos;
- VII - recursos e demais proposições.

## QUARTA PARTE Considerações Finais

### CAPÍTULO VIII Do Expediente

Art.137. O Presidente verificará, à hora de início da reunião, o *quorum* regimental necessário para abertura dos trabalhos.

§ 1º Constatada a presença da maioria simples dos membros presentes no recinto da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 2º Não se constatando o *quorum* mínimo para a abertura dos trabalhos, será concedido um prazo de 15 (quinze) minutos para nova verificação, findo o qual, persistindo a insuficiência de *quorum*, não será realizada a reunião.

Art. 138. Aberta a reunião, o Presidente convida o Plenário para juntos fazerem a oração universal do PAI NOSSO. Em seguida, o Secretário da Mesa Diretora, faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e votação. **(RESOLUÇÃO N.º 016/13-CMB, de 29/10/13)**

Art. 139. Aprovada a ata, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Secretário, a leitura das matérias do Expediente, obedecendo à ordem disposta no Art. 136 deste Regimento Interno.

### CAPÍTULO IX Das Atas das Reuniões

Art. 140. De cada reunião da Câmara Municipal lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário, que será aprovada com ou sem ressalvas independentemente de votação.

§ 1º As proposições apresentadas em reunião serão transcritas na ata com menção da respectiva numeração, bem como uma descrição resumida do assunto objeto da proposição.

§ 2º A ata da reunião anterior será lida na reunião ordinária seguinte, podendo, no entanto, nesta reunião, ser retificada mediante deliberação do Plenário, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 3º A ata poderá, ainda, na reunião ordinária seguinte, ser totalmente impugnada, caso não tenha descrito os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 6º Aceita a impugnação será lavrada nova ata, que deverá ser lida na mesma reunião, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o vereador ausente à reunião à qual a mesma se refira.

§ 8º Aprovada a ata, será esta assinada primeiramente pelo Secretário, Presidente, Vice-Presidente e demais vereadores presentes à reunião.

§ 9º A ata da reunião secreta deverá ser lida e aprovada na mesma reunião, sendo imediatamente lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora, e somente poderá ser reaberta em outra reunião igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 141. As atas da última reunião de cada sessão legislativa e das reuniões que decidam sobre a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, deverão ser redigidas e submetidas à aprovação plenária na própria reunião, antes de seu encerramento.

*Parágrafo único.* Na última reunião, que antecede o recesso parlamentar e ao fim de cada sessão legislativa, o Presidente suspenderá os trabalhos, a fim de que seja redigida a ata, para ser discutida e votada na mesma reunião.

## CAPÍTULO X Da Suspensão da reunião

Art. 142. Em conformidade com a deliberação do Plenário o Presidente poderá suspender a sessão para receber pessoas e autoridades, para prestarem esclarecimentos à Edilidade, reclamações ou assuntos urgentes.

*Parágrafo único.* A sessão poderá ser suspensa para uso da Tribuna Livre, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal e deferido pelo Presidente.

## CAPÍTULO XI Da Tribuna Livre

Art. 143. A Tribuna Livre será concedida após prévio conhecimento do conteúdo da exposição pretendida e concordância de permanecer até o final da reunião

§ 1º A inscrição para cada reunião será feita em livro próprio, pelo Juiz de Direito, Promotoria, Prefeito, Vereador, Secretários Municipais ou equivalentes ou qualquer cidadão, representante de partido político, entidade sindical ou comunitária, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, até às 17 horas do último dia útil que anteceder à primeira Reunião Ordinária que deverá obedecer as seguintes normas:

I - de até 15 (quinze) minutos, o tempo que dispõe o orador para fazer o seu pronunciamento;

II - o pronunciamento do orador será de sua inteira responsabilidade;

III - todo pronunciamento será feito a partir da leitura do texto assinado, cópia do qual será obrigatoriamente entregue a Secretaria da Câmara Municipal, no momento da inscrição, para prévio conhecimento da Presidência do Legislativo;

IV - os vereadores terão o direito de réplica, dispondo cada um de 5 (cinco) minutos, logo após o término da atuação do ocupante da Tribuna Livre, antes que o mesmo abandone o recinto da Câmara;

V - somente será permitida uma única utilização da Tribuna Livre por reunião, salvo deliberação da maioria absoluta da Edilidade.

VI - o requerente da Tribuna Livre deverá obrigatoriamente permanecer na reunião até o final.

*Parágrafo único.* A retirada do usuário da tribuna do recinto antes do final da reunião, caso necessário, deverá obrigatoriamente ser registrada na ata incluindo o horário da sua saída.

## CAPÍTULO XII Das Breves Comunicações

Art. 144. Concluída a leitura da matéria do Expediente, passará ao período das Breves Comunicações, ocasião em que será concedida a palavra aos vereadores que a solicitarem, por 5 (cinco) minutos cada um, para breves comentários sobre a matéria do Expediente ou sobre qualquer assunto de interesse público, sendo que os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

§ 1º Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação que o vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º Os vereadores para esse fim usarão da expressão “PELA ORDEM”, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

§ 3º Não usar da palavra sem antes a solicitar ou sem receber consentimento do Presidente da Câmara Municipal;

§ 4º Referir-se ou dirigir-se a outro vereador através de expressões respeitosas de tratamento, tais como “NOBRE COLEGA”, “NOBRE VEREADOR” OU “EXCELÊNCIA”.

§ 5º Cada vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, somente uma vez, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra se ela não for usada para o fim solicitado.

§ 6º A palavra é dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em casos de pedidos simultâneos.

*Parágrafo único.* O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção e o relator de parecer, tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

## CAPÍTULO XIII Do Uso da Palavra

Art. 145. O vereador só poderá usar da palavra:

I - para apresentar retificação ou impugnação em ata;

II - para apresentar proposições e pareceres;

III - na discussão de proposição, pareceres, emendas e substitutivos;

IV - para solicitar aparte, na forma regimental;

V - para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos do Presidente da Câmara Municipal sobre a ordem dos trabalhos;

VI - pela ordem;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para justificar requerimento de urgência;

IX - para justificar seu voto;

X - para explicação pessoal;

XI - para apresentar requerimento;

XII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

XIII - para tratar de assunto urgente;

XIV - para tratar de assunto de interesse público;

XV - para falar de assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

*Parágrafo único.* Apenas no caso previsto no inciso XV, o uso da palavra é precedido de inscrição através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 146. O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar para que título dos itens deste artigo a mesma está sendo solicitada, não podendo:

- I - usá-la com finalidade diferente daquela alegada quando de sua solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe for concedido;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 147. Havendo infração a este Regimento Interno no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

*Parágrafo único.* Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 148. O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instauração de inquérito.

Art. 149. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser o seu pronunciamento.

#### CAPÍTULO XIV

##### **Dos Apartes**

Art. 150. O aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para esclarecimento ou indagação relativa à matéria em debate.

§ 1º O vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º Não é permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III - paralelo a discurso do orador;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º Não registrar os apartes proferidos contra dispositivos regimentais;

§ 4º É vedado o contra-aparte.

#### CAPÍTULO XV

##### **Da Explicação Pessoal**

Art. 151. O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por 5 (cinco) minutos, somente 1 (uma) vez para:

- I - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria em discussão;
- II - clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que esteja pessoalmente envolvido.

#### CAPÍTULO XVI

##### **Dos Vereadores Inscritos**

Art. 152. A inscrição de oradores é feita em livro próprio e deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, até às 17 (dezesete) horas do último dia útil que anteceder a 1ª Reunião Ordinária que se seguir, observadas as seguintes normas:

- I - de até 5 (cinco) minutos, prorrogado pelo Presidente por mais 5 (cinco) minutos, o tempo que dispõe o orador para fazer o seu pronunciamento;
- II - o pronunciamento do orador será de sua inteira responsabilidade;
- III - o número de vereadores inscritos por sessão será no máximo de dois.
- IV - pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outros inscritos ou com a anuência destes, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

Art. 153. É assegurado ao vereador o prazo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra, quando for citado pelo orador inscrito, em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

*Parágrafo único.* Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

Art. 153 A. É assegurado a qualquer cidadão manifestar-se espontaneamente verbalmente pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, desde quando esteja sóbrio, vestido decentemente e seja respeitador. O usuário da oportunidade será responsável pela sua fala e deverá fazer uso para registrar esclarecimentos, reclamações, dúvidas, solicitar apoio ao Legislativo e/ou indicar necessidades de melhorias em nosso município.

I - fica vedado o uso da palavra para pedir ajudas pessoais ou coletivas de qualquer natureza.

II - qualquer manifestação de desrespeito o Presidente poderá interromper imediatamente a oportunidade.

III - a galeria deverá permanecer em silêncio absoluto, podendo manifestar ou não, apenas com aplausos sem quaisquer gritos ou algazarras.

IV - findo o prazo o Presidente ou quantos vereadores interessarem poderão manifestar-se verbalmente usando a expressão regimental “PELA ORDEM” a fim de tecerem comentários sobre o assunto proferido. Não será permitido apartes ou interrupção pelo usuário a fim de evitar o início de um debate.

## CAPÍTULO XVII Da Ordem do Dia

Art. 154. Findo o Expediente ou, ainda, por falta de matéria, dar-se-á início à Ordem do Dia.

Art. 155. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 156. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a sequência prevista no artigo 136 deste Regimento Interno, sendo a mesma disponibilizada na rede local e no site oficial da Câmara Municipal 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, e não será interrompida, salvo para posse de Vereador. **(RESOLUÇÃO Nº 017/13 – CMB, de 29/10/13)**

*Parágrafo único.* O Secretário fará a leitura da matéria que se destinar à discussão e votação.

## CAPÍTULO XVIII Das Considerações Finais

Art. 157. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á às considerações finais, observando o seguinte:

I - as considerações finais destinar-se-ão aos pronunciamentos dos vereadores, vedado o retorno de matéria já discutida ou comentada no Expediente ou na Ordem do Dia.

II - o vereador poderá fazer o uso da palavra por 1 (uma) única vez, ressalvado o direito à réplica;

III - não havendo mais oradores, o Presidente da Câmara Municipal declarará encerrada a reunião.

## TÍTULO VII Do Processo Legislativo

### CAPÍTULO I Das Proposições e da sua Tramitação

#### SEÇÃO I Das Modalidades de Proposição e de sua forma

Art. 158. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 159. São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projeto substitutivo;
- VII - emenda e subemenda;
- VIII - veto;
- IX - parecer das Comissões Permanentes;
- X - relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
- XI - indicação;
- XII - requerimento;
- XIII - representação;
- XIV - recurso;
- XV - moção.

Art. 160. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 161. Todas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 162. Todas as proposições deverão conter justificativas, por escrito.

*Parágrafo único.* Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 163. A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

Art. 164. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

Art. 165. A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

Art. 166. Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento ou apresentada na Câmara, no mesmo período legislativo.

Art. 167. Não é permitido ao vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade, até 3º grau, nem sobre elas emitir votos.

§ 1º Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do vereador, a restrição só se estenderá a emissão de votos nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º Qualquer vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo o impedido, em relação à proposição.

Art. 168. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura, serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos à proposição de lei e os projetos com prazo fixado em lei para apreciação.

*Parágrafo único.* Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 169. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde sua fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 170. A matéria constante de projeto de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem rejeitadas pela Câmara Municipal, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa.

## CAPÍTULO II Das Proposições em Espécie

Art. 171. Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; e todas as deliberações privativas da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, exceto propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, vetos e relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

## CAPÍTULO III Dos Projetos de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 172. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, resolução e decreto legislativo e portarias.

Art. 173. Os projetos de lei, de resolução e os decretos legislativos, portarias devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

*Parágrafo único.* Não poderá nenhum projeto conter duas ou mais proposições independentes e antagônicas.

Art. 174. A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao prefeito;

II - ao vereador;

III - a mesa diretora;

IV - às Comissões Permanentes;

IV - a 5% (cinco por cento) do total do número dos eleitores do município.



*Parágrafo único.* Ressalvado os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 175. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I - a Mesa da Câmara;
- II - ao Vereador;
- III - as Comissões Permanentes;

*Parágrafo único.* Ressalvado os casos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 176. A iniciativa de Projeto de Resolução proposta pelo vereador no art. 175 ou comissão permanente somente é permitida quando não gera impacto financeiro.

Art. 177. Os Projetos de Resolução regulamentarão sobre matérias de caráter político-administrativo, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, sobre as quais devam se pronunciar em casos concretos, tais como:

- I - concessão de licença a vereador;
- II - criação das Comissões previstas neste Regimento Interno;
- III - todo e qualquer assunto de sua organização de economia interna, seja de caráter geral ou normativo;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental;
- V - alteração no seu Regimento Interno;
- VI - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;
- VII - abertura de crédito a sua secretaria;
- VIII - perda do mandato de vereador, cuja apreciação se fará em única votação;
- IX - fixação da remuneração do vereador;
- X - outros assuntos de sua economia interna.

*Parágrafo único.* A Resolução aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 178. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para se afastar do cargo ou se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo TCE/MG-Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente;
- V - declaração de extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VII - aprovação das contas da Câmara;
- XVIII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- IX - concessão do título de cidadão honorário, diplomas e honrarias;

*Parágrafo único.* Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 179. Recebido, o Projeto será numerado e enviado à secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessas às Comissões competentes para a emissão de parecer.

§ 1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulso de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º Cópia completa do avulso é arquivada para formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

Art. 180. Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na ordem do dia para Turno Único de Discussão e Votação ou para 1ª discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos vereadores os avulsos.

Art. 181. Não será permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento ou apresentada na Câmara, no mesmo período legislativo.

#### CAPÍTULO IV

##### **Dos Projetos Legislativos de cidadania honorária e honorarias**

Art. 182. Os Projetos Legislativos concedendo títulos de cidadania honorária e diplomas de honorarias serão apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, constituída na forma deste Regimento.

*Parágrafo único.* A Comissão tem o prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, para apresentar o seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto.

Art. 183. Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de um histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada, devidamente assinado.

Art. 184. A entrega do título é feita em Reunião Solene da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, em acordo com o homenageado, marcará o local, dia e hora da solenidade, com a devida distribuição dos convites.

§ 2º A pedido do autor do projeto de decreto a entrega do título poderá ser feita no momento da Reunião Ordinária previamente agendada para esse fim.

#### CAPÍTULO V

##### **Dos Projetos de Leis Orçamentárias**

Art. 185. As leis relativas a orçamentos do Município compreendem:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - as leis orçamentárias anuais.

Art. 186. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas nesta Seção para o orçamento anual.

Art. 187. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ordinária.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Aplicam-se às diretrizes orçamentárias as regras estabelecidas nesta Seção para o orçamento anual.

Art. 188. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, e devolvido para sanção até o dia 10 (dez) de novembro do ano corrente.

§ 1º Recebido o projeto e após sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara Municipal determinará imediatamente a sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§ 2º Encaminhar-se-á, então, o projeto às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e de Orçamento e Finanças Públicas, Obras, Bens e Serviços Públicos e do Meio Ambiente às quais terão o prazo comum de 21 (vinte e um) dias podendo ser prorrogado apenas para período igual, obedecendo as datas limites. Após isso emitir seus pareceres, apreciando especialmente o aspecto formal e o mérito da proposta orçamentária.

§ 3º As emendas à proposta orçamentária serão apresentadas nos moldes deste Regimento Interno.

§ 4º Não serão admitidas emendas verbais às leis orçamentárias por ocasião dos debates.

Art. 189. Aprovado em 1º turno, o projeto terá incorporadas ao seu texto as emendas apresentadas e aprovadas com seus respectivos pareceres.

*Parágrafo único.* Em 1º turno, terão preferência na discussão os relatores dos pareceres das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, Obras, Bens e Serviços Públicos e do Meio Ambiente bem como os autores de emendas.

Art. 190. Aprovado em 2º turno, o projeto com as emendas aprovadas voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de 7 (sete) dias para dar-lhe a devida forma no sentido da melhor técnica redacional.

§ 1º Tanto em 1º turno quanto em 2º turno, o Presidente da Câmara Municipal poderá, de ofício, prorrogar as reuniões até que se completem a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal promoverá, se necessário, reuniões extraordinárias para a conclusão dos turnos de votação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 191. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 192. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 193. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificações ao projeto de lei orçamentária, desde que ainda não se encontre concluída a votação da parte cuja alteração for proposta.

## CAPÍTULO VI

### Dos Projetos de Códigos

Art. 194. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 195. O Projeto de Código, depois de apresentado ao Plenário, será publicado, distribuindo-se cópias aos Vereadores e à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º Os vereadores poderão apresentar emendas ao projeto de código, encaminhando-as à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, no prazo de 21 (vinte e um) dias.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final terá mais 21 (vinte e um) dias para exarar parecer relativo ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou mesmo antes de seu término, no caso da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 196. Na discussão em 1º Turno, o projeto será discutido e votado no seu todo, inclusive com as emendas apresentadas, podendo qualquer Vereador solicitar que a votação se faça por artigos ou por capítulos, mediante requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado o projeto em 1º Turno com as emendas, voltará ele à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que terá mais 7 (sete) dias para proceder a incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º No 2º turno de discussão e votação somente serão permitidas emendas referentes à linguagem, ou melhor, técnica redacional.

§ 3º Equiparam-se aos códigos, para efeito do que dispõe este Capítulo, os projetos de lei que versarem sobre estatutos e regulamentos.

Art. 197. Aplica-se o regime definido neste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos, estatutos e regulamentos.

## CAPÍTULO VII

### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora

Art. 198. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 199. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas anuais, referentes ao exercício anterior, para consolidação junto às do Executivo, a fim de que sejam enviadas ao Tribunal de Contas, nas datas por este fixadas, sem prejuízo das prestações de contas em separado, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 200. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior, para que a mesma possa exercer o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária.

*Parágrafo único.* Os balancetes deverão ser repassados aos vereadores em reunião ordinária para que os mesmos possam tomar conhecimento.

Art. 201. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa Diretora, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, determinará sua publicação, distribuindo cópias aos vereadores e, no prazo máximo de 7 (sete) dias, enviá-los à Comissão Permanente de Legislação,

Constituição, Justiça e Redação, Orçamento e Finanças Públicas, sobre eles comunicando ao ordenador, para suas alegações, em 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas, no prazo de 21 (vinte e um) dias, contados a partir da juntada das alegações do ordenador, prorrogável, a critério do seu Presidente, por igual período, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo, através de parecer, sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas não exarar o parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator especial, que terá o prazo de 21 (vinte e um) dias para apreciar os pareceres do Tribunal de Contas e as alegações do ordenador.

§ 3º Exarados o parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, ou pelo relator especial designado, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na falta dos mesmos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da reunião imediatamente subsequente, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores, para deliberação em único turno.

§ 4º As reuniões nas quais se discutirão as contas se restringirão à Ordem do Dia, reservada exclusivamente para essa finalidade, finda à qual somente poderão ser deliberadas com tramitação em Regime de Urgência.

Art. 202. A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora do Legislativo observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

*Parágrafo único.* Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, os respectivos atos legislativos, neles compreendidos o correspondente decreto legislativo e a ata da reunião, relação nominal dos votos na qual foi finalizada a matéria, a serão publicados e remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 203. A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara Municipal e, conforme o caso, solicitar esclarecimentos ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para aclarar partes obscuras.

Art. 204. A Câmara Municipal promoverá se necessário, reuniões extraordinárias, para que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 202 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII Do Regime de Urgência

Art. 205. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição possa ser imediatamente considerada.

Art. 206. O requerimento de urgência, quando solicitado pelo Prefeito nas proposições de sua autoria, deverá ser sempre escrito, acompanhando a mensagem inicial e justificando os motivos da solicitação.

Art. 207. A urgência poderá, ainda, mesmo que verbalmente, ser solicitada:

I - pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão Permanente, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos projetos de iniciativa do Legislativo, mesmo não sendo eles os seus autores.

Art. 208. Aprovada a tramitação em Regime de Urgência, a matéria será apreciada em turno único de discussão e votação, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente à solicitação, respeitado o interstício de 7 (sete) dias, sendo vedado o seu adiamento.

Art. 209. O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade e a eficácia.

*Parágrafo único.* A concessão da urgência não dispensa os pareceres das Comissões Permanentes que, se necessário for, poderão emití-los durante a reunião, que será, para tanto, suspensa pelo tempo necessário.

## CAPÍTULO IX

### Indicação, Requerimento, Representação e Moção

Art. 210. O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar.

*Parágrafo único.* As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome do vereador e Bancadas.

Art. 211. Indicação é uma espécie escrita de proposição que o Vereador, Líder Partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam de interesse comum ou conveniência pública.

*Parágrafo único.* A Indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

Art. 212. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara Municipal ou, por seu intermédio, a Poder, órgão ou autoridade competente, relativo a informações ou providências sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia, de sua competência regimental ou de interesse pessoal do vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- V - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VI - encerramento de discussão;
- VII - verificação de *quorum*;
- VIII - impugnação ou retificação de ata;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da reunião;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação plenária os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - tramitação de proposição em Regime de Urgência;
- V - moções e manifestações de pesar ou repúdio;
- VI - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- VII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos a processo ou projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal;
- III - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara Municipal;
- IV - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para votação;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito, Secretários, Diretores ou, por seu intermédio, aos Poderes, órgãos e autoridades competentes;

- VII - constituição de Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito;
- VIII - convocação de Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade para prestar esclarecimento em Plenário.
- IX - declaração em Plenário de interpretações relativas a Questões de Ordem.

Art. 213. Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo Único.* A Representação está sujeita aos pareceres das Comissões de Legislação, Finanças e Justiça e Orçamento e Redação.

Art. 214. Moção é toda proposição por meio da qual o vereador propõe à Câmara Municipal apoio, solidariedade, congratulações, pesar, repúdio, aprovação, desconfiança e outros de igual sentido, de interesse relevante para o Município, Estado ou País.

§ 1º A moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão.

§ 2º A moção apresentada a Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Todas as moções deverão ser acompanhadas de justificativas.

## CAPÍTULO X

### Relatório, Parecer, Emenda, Substitutivo e Veto

Art. 215. Relatório é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões das Comissões Especiais de qualquer natureza, das Comissões Processantes, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões de Representação, sobre o assunto objeto de sua constituição.

*Parágrafo único.* Quando as conclusões das Comissões Permanentes indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se fazer acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 216. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

*Parágrafo único.* O parecer deverá ser acompanhado de projeto de emendas, substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão Permanente, ou conter proposição de emendas, os quais, se aceitos, serão considerados aprovados e tramitarão na forma regimental.

Art. 217. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda cancelar parte da proposição;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "Substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que manda acrescentar algo à proposição;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 218. As Emendas têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 219. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um vereador ou Comissão Permanente, para substituir ou alterar de forma substancial as disposições de outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

*Parágrafo único.* Não será permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto, aplicando-se a regra do artigo anterior.

Art. 220. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito à disposição ou a texto integral de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 221. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser fundamentado em legislação e, quando parcial, abrangerá, independentemente de menção, o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea em questão.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá se necessário, solicitar audiência de outra Comissão Permanente.

§ 3º A Câmara Municipal, dentro de 14 (quatorze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 76, § 1º.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 72 (setenta e duas) horas após a data de protocolo na Prefeitura e comunicada a Câmara, nos casos do § 4º acima e no artigo 17, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e publicá-la imediatamente no quadro de avisos da Câmara e enviará cópia para a Prefeitura para conhecimento e publicação imediata.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida da modificação pela Câmara Municipal.

§ 8º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião em questão, independentemente do parecer, o qual será apreciado em único turno de discussão e votação, sobrestadas as demais proposições, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Edilidade.

§ 10º O silêncio do Prefeito significará plena concordância com a sanção, não cabendo nenhum recurso.

§ 11º No ofício de protocolo da Câmara Municipal junto a Prefeitura deverá ser comunicado o prazo de vencimento do prazo para manifestação e/ou publicação do veto.

Art. 222. O prazo previsto no §§ 6º e 11º do artigo 221 deste Regimento não será contado nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

## CAPÍTULO XI Da Apresentação das Proposições

Art. 223. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta da Reunião Ordinária, deverá ser protocolada até às 17 (dezesete) horas do último dia útil que anteceder à primeira Reunião Ordinária, sendo a mesma disponibilizada na rede local e no site oficial da Câmara Municipal 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião, e não será interrompida, salvo para posse de Vereador. **(RESOLUÇÃO N.º 017/13-CMB, de 29/10/13)**

§ 1º Ao receber as proposições, a Secretaria da Câmara, protocolando-as, dar-lhes-á número de ordem e horas e encaminhará à Mesa Diretora;

§ 2º Fica proibido reserva de protocolo;

§ 3º Após o protocolo nenhuma proposição poderá ser substituída num todo ou em parte.

§ 4º Nenhuma matéria seguirá para Mesa Diretora sem o protocolo realizado na Secretaria da Câmara.



Art. 224. Os projetos substitutivos, as emendas, as subemendas, os pareceres das Comissões Permanentes, o parecer jurídico, os relatórios, os balancetes e correlatos também serão protocolados para serem apresentados nos próprios processos, com encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 225. Poderão ser oferecidas emendas e subemendas por ocasião dos debates, oportunidade em que, aceitas pelo Plenário, serão consideradas aprovadas e tramitarão na forma regimental.

§ 1º Qualquer das Comissões Permanentes, dependendo da natureza ou complexidade da emenda ou subemenda apresentada, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal prazo suficiente para se manifestar sobre aquela através de parecer.

§ 2º Caso mais de uma Comissão Permanente se manifeste pela apreciação da emenda ou subemenda apresentada, terão as mesmas prazo comum para emissão dos pareceres, nos moldes do Art. 45 deste Regimento Interno.

Art. 226. As emendas à proposta orçamentária, ao Plano Plurianual, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais serão oferecidas obrigatoriamente às Comissões Permanentes, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, contado da distribuição das referidas proposições às mencionadas Comissões Permanentes.

*Parágrafo único.* Não serão admitidas emendas verbais às leis orçamentárias, por ocasião dos debates.

Art. 227. As emendas, os projetos de codificação e os de estatutos serão oferecidos obrigatoriamente às Comissões Permanentes, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, contado da distribuição das referidas proposições às mencionadas Comissões Permanentes.

*Parágrafo único.* Não serão admitidas emendas verbais aos projetos de codificação ou estatuto, por ocasião dos debates.

Art. 228. Na apresentação das representações, as mesmas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 229. O Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que verse sobre matéria que não seja de competência do Município;

II - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

III - que seja apresentada por vereador licenciado, afastado ou ausente;

IV - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

V - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 158 a 170 deste Regimento Interno;

VI - quando a representação não se encontrar devidamente instruída e fundamentada;

VII - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VII deste artigo, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, na reunião ordinária subsequente, devendo o mesmo ser distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de 7 (sete) dias para a emissão do devido parecer, o qual será incluído na pauta para deliberação plenária.

## CAPÍTULO XII A Retirada das Proposições

Art. 230. A retirada de proposição da Câmara Municipal após a sua apresentação ao Plenário e desde que não iniciada sua votação é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão Permanente ou da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

*Parágrafo único.* O requerimento de retirada de proposição, quando já iniciada a votação da matéria, somente poderá ser aceito mediante aprovação da maioria absoluta da edilidade.

Art. 231. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Executivo, os vetos a proposições de lei, os projetos de lei com prazos fixados para apreciação.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

§ 2º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos apresentados anteriormente, sendo considerado seu autor o Vereador que requereu seu desarquivamento.

### CAPÍTULO XIII Da Tramitação das Proposições

Art. 232. Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada à Mesa Diretora, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto nesta Seção.

*Parágrafo único.* Para se iniciar a tramitação, com a leitura em Plenário, toda matéria será, através de cópia, distribuída a todos os Vereadores no dia útil subsequente a reunião.

Art. 233. Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, uma vez lida em Plenário, será ela encaminhada às Comissões Permanentes competentes, para a emissão dos pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão Permanente, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos, poderá ser apreciada pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Art. 234. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, uma vez lida em Plenário, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e estudos.

Art. 235. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal deverá ocorrer no prazo de 14 (quatorze) dias, a contar de sua apresentação, com parecer ou sem ele, em turno único de discussão e votação nominal, considerando-se rejeitado aquele que receber a maioria absoluta dos votos contrários dos Vereadores.

§ 1º Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 2º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 3º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 236. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 237. As indicações, depois de lidas em Plenário, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 238. Os requerimentos que se referem aos §§ 1º e 2º do Art. 212 deste Regimento Interno serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

#### CAPÍTULO XIV Da Prejudicialidade

Art. 239. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra já aprovada;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 240. O Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão Permanente, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação.

*Parágrafo único.* Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a reunião seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

#### CAPÍTULO XV Dos Turnos a que estão sujeitas as proposições

Art. 241. Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate em Plenário.

§ 1º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia e aquelas que não dependem de parecer.

§ 3º Anunciada a discussão de qualquer matéria com o parecer distribuído em avulsos, procede primeiro o Secretário a leitura destes, antes do debate.

Art. 242. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 243. A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia somente pode ser alterada nos casos de urgência ou adiantamento.

Art. 244. Serão submetidos a Turno Único de Discussão e Votação:

I - matérias em Regime de Urgência;

II - vetos;

III - requerimentos;

IV - emendas e subemendas;

V - moções;

VI - indicações;

VII - os projetos de decreto legislativo e de resolução;

VIII - os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal;

IX - relatório da Comissão de Ética em processo ético-disciplinar;

X - relatório circunstanciado de Comissão Processante em processo político-administrativo.

*Parágrafo único.* Os projetos de decretos legislativos referentes à concessão de título de cidadania honorária, diploma de honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem, será submetido a único turno de discussão e votação, de **forma nominal**.

Art. 245. Serão submetidas a dois turnos de discussão e votação todas as demais proposições não incluídas no artigo anterior e ocorrendo empate haverá o Terceiro Turno de Discussão.

§ 1º Tanto no primeiro quanto no segundo turno de discussão e votação as proposições serão apreciadas em todos os seus aspectos.

§ 2º O segundo turno de discussão e votação ocorrerá na reunião subsequente em que tenha ocorrido o primeiro turno de discussão e votação com interstício mínimo de até 7 (sete) dias.

§ 3º Em segundo turno de discussão e votação somente se admitirão emendas e subemendas de natureza técnica, na redação ou forma.

§ 4º Havendo terceiro turno de discussão e votação, o mesmo ocorrerá na reunião subsequente em que tenha ocorrido segundo turno de discussão e votação com interstício mínimo de até 7 (sete) dias.

Art. 246. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO XVI Do Adiamento da Discussão

Art. 247. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes do início da mesma.

Art. 248. A discussão pode ser adiada 1 (uma) vez pelo prazo máximo de até 14 (quatorze) dias.

§ 1º O autor do requerimento tem o prazo máximo de 2 (dois) minutos para justificá-lo.

§ 2º O requerimento de adiamento de discussão, de Projeto de Lei com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

§ 3º Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos neste sentido, é votado o que for registrado em primeiro lugar na Secretaria da Câmara

§ 4º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

§ 5º Não se concederá adiamento a matéria que se ache em Regime de Urgência.

## TÍTULO VIII Das Deliberações e Votações

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 249. Votação é o ato complementar a discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente da Câmara Municipal declarar encerrada a fase de discussão.

Art. 250. O vereador presente à reunião não poderá se recusar a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 1º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do *caput* deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 251. O vereador que se retirar do Plenário na fase de votação de qualquer matéria será considerado ausente para efeito da percepção de seu subsídio, sem prejuízo da sua participação em votações já concluídas na mesma reunião.

Art. 252. Nas deliberações da Câmara Municipal o voto será público.

*Parágrafo único.* O voto será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II - deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
- III - aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética, no caso do Art. 22 deste Regimento Interno;
- IV - perda de mandato de vereador;
- V - destituição de membro da Mesa Diretora, nos termos do Art. 54, § 6º, deste Regimento Interno.
- VI - apreciação de veto do Prefeito;
- VII - apreciação de relatório de Comissão Especial de Inquérito.

Art. 253. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples dos votos;
- II - por maioria absoluta dos votos;
- III - por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos da edilidade.

§ 1º Considera-se maioria absoluta o número inteiro de cadeiras imediatamente superior à metade da totalidade daquelas que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º A maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos também será verificada sobre a totalidade das cadeiras da Câmara Municipal.

§ 3º A maioria simples dos votos diz respeito ao número de Vereadores presentes à reunião.

§ 4º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da edilidade a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - estatuto dos servidores;
- IV - plano diretor;
- V - lei de uso e parcelamento do solo;
- VI - criação de cargos e aumento dos vencimentos de servidores;
- VII - zoneamento urbano;
- VIII - concessão e permissão de serviços públicos;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens móveis e imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII - autorização para empréstimos de instituição financeira oficial ou privada;
- XIII - perda do mandato do vereador;
- XIV - rejeição ao veto apresentado pelo Prefeito;
- XV - aprovação de créditos adicionais ao orçamento.
- XVI - demais matérias em forma de Lei Complementar.

§ 6º Dependirão do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da edilidade as matérias concernentes a:

- I - realização de reunião secreta;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, quando da apreciação das contas do Executivo e da Mesa Diretora;
- III - aprovação de representação que solicite a alteração do nome do Município;
- IV - destituição de membros da Mesa Diretora;
- V - emendas à Lei Orgânica do Município;

- VI - emendas a este Regimento Interno;
- VII - cassação do mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
- VIII - concessão de isenção, anistia e remissão de tributos municipais;
- IX - cancelamento da inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Município.
- X - o caso previsto no inciso IV do Art. 14 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO II Do Encaminhamento da Votação

Art. 254. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando se submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara Municipal convidará os Vereadores cujos votos forem favoráveis, a permanecerem sentados; e aqueles cujos votos forem contrários a se manifestarem com as mãos ou ficando de pé, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º No processo nominal de votação um dos Secretários fará a chamada dos presentes, por ordem alfabética, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, ou declarar sua abstenção, procedendo-se, em seguida, a contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto do Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal quando um ou mais vereadores solicitarem e o Plenário assim decidir favorável.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário apresentar o seu voto.

§ 6º O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de se passar à nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 255. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III Do Destaque e da Preferência

Art. 256. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada, devendo o mesmo, necessariamente, ser solicitado por Vereadores e aprovado pelo Plenário, podendo ainda o Presidente da Câmara Municipal decidir sobre sua conveniência, objetivando a agilização da tramitação.

Art. 257. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, e o seu requerimento deverá ser apresentado por escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas e os substitutivos oriundos das Comissões Permanentes

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, e tratando estas da mesma matéria, será admissível requerimento de preferência para a votação daquela que melhor se adaptar à proposição, sendo o requerimento votado pelo Plenário independente de discussão, e sendo a emenda aprovada, considerar-se-á prejudicada a votação das demais.

## CAPITULO IV Da Verificação

Art. 258. O vereador que tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação deverá ser imediata e necessariamente atendido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de aprovação do Plenário.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 259. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada, ou abster-se da votação.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da matéria objeto da proposição.

§ 2º Para declaração de voto, cada Vereador terá à disposição 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes. Achando necessário, poderá solicitar sua justificativa de voto incluída na ata.

## CAPÍTULO V Da Redação Final

Art. 260. Terminada a fase de votação, se houver emenda ou subemenda aprovada, será a proposição elaborada em redação final de acordo com a forma aprovada.

§ 1º Somente serão admitidas correções na redação final que visem evitar erros de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada a redação final, dentro do prazo de 5 (cinco) dias será a proposição de lei encaminhada ao Poder Executivo, quando for o caso, ou à promulgação pela Mesa Diretora ou, ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 261. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição da proposição de lei se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento à Casa através de publicação.

*Parágrafo único.* Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas.

Art. 262. A redação das indicações e dos requerimentos aprovados pelo Plenário será revista e, quando for o caso, corrigida pela Assistência Legislativa, previamente ao seu encaminhamento pelo Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI Das Considerações Finais

Art. 263. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á às Considerações Finais.

Art. 264. As Considerações Finais destinar-se-ão aos pronunciamentos dos vereadores, vedado o retorno de matéria já discutida ou comentada no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 265. O vereador poderá fazer o uso da palavra por uma única vez, ressalvado o direito à réplica.

Art. 266. Não havendo mais oradores, o Presidente da Câmara Municipal declarará encerrada a reunião.

## CAPÍTULO VII

### Da promulgação e publicação das Leis, Emendas, Resoluções e Decretos Legislativos, Portarias e Vetos

Art. 267. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis ou vetá-lo-á, e será publicado da seguinte forma, a critério do Prefeito Municipal:

- I - na imprensa local ou regional;
- II - na imprensa oficial do Estado;
- III - na imprensa oficial do município ou da região;
- IV - no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.
- V - Quadro de Avisos da Câmara Municipal

Art. 268. As Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal e promulgados pelo Presidente, deverão ser publicadas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação pelo Plenário, nas seguintes formas, a critério do Presidente:

- I - na imprensa local ou regional;
- II - na imprensa oficial do Estado;
- III - na imprensa oficial do município ou da região;
- IV - no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.
- V - no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal

*Parágrafo único.* A publicação dos Atos do Legislativo e Portarias deverão ser publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Art. 269. Serão registrados no livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara Municipal os originais de Projetos de Lei, Resoluções, Decretos Legislativos e Atos Legislativos.

Art. 270. O Presidente da Câmara Municipal fará públicos:

- I - mensalmente, o Balancete dos Recursos Orçamentários recebidos e de Despesas;
- II - até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido das atividades legislativas.

Art. 271. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

## TÍTULO VIII Do Regimento Interno

### CAPÍTULO I Das Alterações

Art. 272. Qualquer projeto de resolução propondo alterações a este Regimento Interno, depois de lidas em Plenário, serão encaminhadas à Mesa Diretora para que esta emita opinião a respeito e imediatamente encaminhe a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação Final para emissão de Parecer no prazo de 7 (sete) dias regimentais.

§ 1º A Mesa Diretora terá o prazo de 7 (sete) dias para exarar o respectivo parecer.

§ 2º Cumprida esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução, excepcionalmente, a tramitação prevista para as leis ordinárias, respeitado o *quorum* regimental.

§ 3º Nos projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora ficam dispensadas das exigências previstas no *caput* e § 1º deste artigo.



## CAPÍTULO II

### Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 273. As interpretações deste Regimento Interno, sobre assunto controverso, feitas pelo Presidente da Câmara Municipal, constituirão precedentes, desde que por ele declaradas como tal, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas neste Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

§ 3º No final de cada Legislatura todas as alterações realizadas nas Sessões Legislativas anteriores deverão ser confeccionadas impreterivelmente até o mês de novembro em forma de livretos para fins de uso e distribuição aos servidores e vereadores eleitos para a Legislatura futura.

Art. 274. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, anotados no livro previsto no § 1º do artigo anterior.

## CAPITULO III

### Da Questão de Ordem

Art. 275. A dúvida sobre a interpretação do regimento interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 276. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o vereador pedir a palavra “para questão de ordem”, nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra infração do Regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 277. As questões de ordem são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídos da ata, destinada à publicação as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper o vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a ordem do dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem, o vereador só pode falar uma vez.

Art. 278. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso é encaminhado à Comissão de Legislação, Finanças e Justiça para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 279. O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

*Parágrafo único.* A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

## **TÍTULO IX**

### **Das Licenças do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 280. A licença do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito será concedida pela Câmara Municipal, mediante de solicitação expressa do chefe do Executivo.

§ 1º A licença para que o Prefeito e Vice-Prefeito se ausente do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou para que se afaste temporariamente do cargo, será concedida nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausentar do Município ou se afastar temporariamente do cargo, disporá sobre o direito à percepção do subsídio, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

Art. 281. Somente pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores poderá o pedido de licença do Prefeito ser rejeitado.

## **TÍTULO X**

### **Das Informações**

Art. 282. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre o assunto referente à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, mediante a iniciativa de qualquer Vereador.

§ 2º Aprovado o requerimento de solicitação de informações, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, para atendê-lo.

§ 3º Se o autor do requerimento considerar insatisfatórias as informações recebidas, o pedido poderá ser reiterado, mediante novo requerimento, devendo este seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## **TÍTULO XI**

### **Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas**

Art. 283. Nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas será observado o disposto na Constituição Federal, no Decreto-Lei n.º 01/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, bem como, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

## **TÍTULO XII**

### **Disposições Gerais**

Art. 284. Nos dias de reunião, de luto oficial ou de comemorações cívicas deverão estar hasteadas à frente do edifício e no Plenário da Câmara Municipal as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município de Bambuí.

Art. 285. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 286. O vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar qualquer documentação relativa aos trabalhos legislativos dentro do horário de expediente da Secretaria da Câmara Municipal, mediante livro de carga.

*Parágrafo único.* A retirada da documentação prevista neste artigo dependerá de despacho do Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

### **TÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 287. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. ° 005/2008-CMB, de 26 de março de 2008, esta Resolução entra em vigor, na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bambuí, em 13 de dezembro de 2012.

**RONAN JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí  
Biênio 2011/2012

**\* Este documento já contém as modificações feitas na legislatura 2013-2016**